



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5749/2024.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2024.

Processo nº 0801740-18.2022.8.19.0055,
ajuizado por

Para a elaboração deste parecer foi considerado o documento médico mais recente (08 de outubro 2024), anexado aos autos (num:160838316, pág 1 a 5), neste há o relato que o Autor apresenta quadro clínico de **Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade –TDAH** (CID-10: F90.0), **Ansiedade generalizada** (CID-10: 40.1) e **Transtorno do Espectro Autista** (CID-10: F84.0), sendo prescrito: **oxalato de Escitalopram 20mg, lisdexanfetamina 30mg** (Venvanse®) e **Cloridrato de bupropiona 150mg** (Bup® XR).

Informa-se que os medicamentos pleiteados **oxalato de escitalopram 20mg, lisdexanfetamina 30mg** (Venvanse®) e **Cloridrato de bupropiona 150mg** (Bup® XR) estão indicados ao tratamento do quadro clínico do Autor.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, elucida-se:

- **lisdexanfetamina** (Venvanse®), **Cloridrato de bupropiona 150mg** e **oxalato de escitalopram 20mg** não integram uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

O Ministério da Saúde não publicou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para o tratamento de **depressão e ansiedade**.

Para o tratamento do transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, publicada em 03 de agosto de 2022, a qual dispõe sobre o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** para o manejo da referida doença. O PCDT do TDAH preconiza tratamentos não medicamentosos, com destaque para a terapia cognitiva comportamental (TCC), e não prevê tratamento medicamentoso³. Assim, o SUS não oferta medicamentos para tratamento do TDAH. Cabe destacar que não há informações em documento médico apensado que permita avaliar se já foram aplicadas tais intervenções no caso do Autor.

O medicamento **Lisdexanfetamina** foi analisado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para indivíduos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, a qual recomendou a não incorporação no SUS do Dimesilato de lisdexanfetamina para o tratamento de TDAH em adultos¹. Considerou-se o número pequeno de participantes da maioria dos estudos primários, o curto tempo de acompanhamento (máximo 20 semanas), o baixo grau de confiança das evidências e o elevado impacto orçamentário².

¹ Portaria SCTIE/MS Nº 20, de 28 maio de 2021. Torna pública a decisão de não incorporar o dimesilato de lisdexanfetamina para indivíduos adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2021/20210602_portaria_20.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC. Relatório de recomendação – informações sobre recomendações de incorporação de medicamentos e outras tecnologias no SUS. Dimesilato de



Há substitutos terapêuticos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Aldeia para o medicamento **Cloridrato de bupropiona 150mg** (Bup® XR), são eles: Fluoxetina 20mg e Sertralina 25 mg.

Sugere-se que o médico assistente avalie as alternativas disponibilizadas no SUS no plano terapêutico do Autor, em caso de autorização de substituição, o Requerente deverá comparecer a uma unidade de saúde mais proxima de sua residência portando o receituário atualizado para maiores informações.

Os medicamentos aqui pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de São Pedro da Aldeia do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARIA FERNANDA DE
ASSUNÇÃO BARROZO**

Farmacêutica
CRF- RJ 9554
ID. 50825259

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02